



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 20 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.673

Recurso nº 59.902 - IRF - ANO/1986

Recorrente ALTRAMAQ-ALAGOAS TRATORES E MÁQUINAS LTDA

Recorrid DRF em MACEIÓ - AL

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - IR/FONTE.

Tendo o colegiado decidido, ao apreciar o feito principal, não estar configurada a omissão de receita, é decorrência, no processo reflexo, não se exigir a retenção do imposto na fonte.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTRAMAQ-ALAGOAS TRATORES E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 20 de setembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR

VISTO EM ZENÍTO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 25 OUT 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 59.902

Acórdão nº 103-10.673

Recorrente: ALTRAMAQ-ALAGOAS TRATORES E MÁQUINAS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 97.358, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita, para exigência de IR-Fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 2 a 7), houve apresentação de impugnação (fls. 10 a 13). A decisão de primeira instância, julgando procedente parcialmente a impugnação (fls. 18 a 21), manteve a exigência do IR-Fonte.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 26 a 33).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

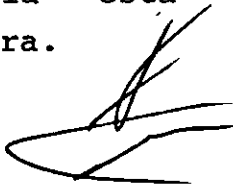
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja improcedência está registrada no Acórdão nº 103-10.608, desta Egrégia Câmara.



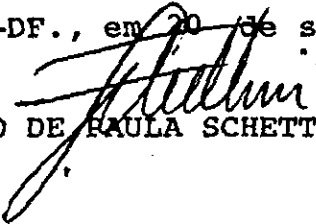
Acórdão nº 103-10.673

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1990


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR 